

QUARTA CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS

**LEIS FEDERAIS,
LEIS ESTADUAIS,
LEIS MUNICIPAIS
E LEIS DISTRITAIS**

LEIS FEDERAIS

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Omissis;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”.

LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Omissis;

V - produção e consumo;

.....

LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS

“VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

LEIS MUNICIPAIS

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”.

LEI MUNICIPAL Nº 1.523/2002
INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE PARA O
MUNICÍPIO DE VIÇOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

“O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.”

“Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais e federais válidas.”

(SÚMULA Nº 419 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

LEI MUNICIPAL Nº 1.627/2004
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código Tributário do Município de Viçosa, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, da legislação estadual nos limites de sua competência e da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

“É constitucional a lei do Município que reduz o Imposto Predial Urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.”

(SÚMULA Nº 539 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

LEIS DISTRITAIS

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

QUINTA CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS

ESPÉCIES NORMATIVAS

ESPÉCIES NORMATIVAS

**CONSTITUIÇÃO,
EMENDAS CONSTITUCIONAIS,
LEIS COMPLEMENTARES,
LEIS ORDINÁRIAS,
MEDIDAS PROVISÓRIAS,
DECRETOS REGULAMENTARES OU REGULAMENTOS,
REGIMENTOS INTERNOS,
RESOLUÇÕES INTERNAS**

ESPÉCIES NORMATIVAS

1. CONSTITUIÇÃO

ESPÉCIES NORMATIVAS

Constituição é a principal norma jurídica de regência de um Estado soberano, porquanto versa sobre a estrutura e a organização do Estado, a forma e o sistema de governo, a distribuição e a limitação dos Poderes Estatais, os direitos políticos e os direitos e as garantias fundamentais em favor das pessoas em relação ao Estado.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Em virtude da sua posição de **SUPREMACIA** no SISTEMA LEGAL (ou ORDENAMENTO JURÍDICO), a Constituição também é denominada “Lei das Leis”, “Lei Maior”, “Lei Máxima”, “Lei Fundamental” e “Lei Magna” do País.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Além da Constituição do Estado soberano (ou País), como a Constituição da República Federativa do Brasil, também existem Constituições estaduais. A Constituição estadual é a Lei Maior de cada Estado-membro, mas está abaixo da Constituição do País.

ESPÉCIES NORMATIVAS

**Já os MUNICÍPIOS e o DISTRITO FEDERAL
NÃO têm “Constituições” próprias, mas,
sim, “Lei Orgânica”, como principal lei
municipal e distrital, respectivamente.**

ESPÉCIES NORMATIVAS

2. EMENDA CONSTITUCIONAL

ESPÉCIES NORMATIVAS

Os constituintes de 1987 e 1988 conferiram autorização aos congressistas para efetuarem as reformas necessárias na Constituição brasileira, em prol da atualização do texto constitucional original à luz das evoluções sociais, econômicas, tecnológicas, culturais.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Com efeito, a Constituição brasileira pode ser alterada por meio de emenda aprovada nas **duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação em cada uma delas**, após a manifestação favorável mediante votos iguais ou superiores a **3/5 (três quintos)** do total dos Deputados e Senadores: 308 dos 513 Deputados, e 49 dos 81 Senadores.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Em suma, a emenda constitucional é a espécie normativa situada logo abaixo da Constituição brasileira e que serve para reformá-la em razão das mudanças sociais e econômicas, após votos de 3/5(três quintos) do total dos Deputados e dos Senadores, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas (Câmara e Senado).

ESPÉCIES NORMATIVAS

Considera-se aprovada uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) se obtiver em todas as votações os necessários 3/5(três quintos) do total dos votos dos Congressistas de cada Casa Legislativa.

ESPÉCIES NORMATIVAS

3. LEI COMPLEMENTAR

ESPÉCIES NORMATIVAS

Lei complementar é a lei de regulamentação da Constituição que depende da aprovação pela **maioria absoluta** dos parlamentares de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sobre **matéria expressamente indicada** na Constituição.

ESPÉCIES NORMATIVAS

MAIORIA ABSOLUTA É O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO ACIMA DA METADE.

Como a Câmara tem 513 Deputados, são necessários pelo menos 257 votos a favor da aprovação da proposta de lei complementar.

Já o Senado da República tem 81 Senadores, o que exige ao menos 41 votos em prol da aprovação da proposta.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Vale ressaltar que o conceito de maioria absoluta independe do número de presentes durante a discussão e a votação do projeto em cada Casa Legislativa.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Além de leis complementares federais, também há leis complementares estaduais, municipais e distritais, para a regulamentação por maioria absoluta de votos sobre matérias expressamente indicadas na Constituição Federal, nas Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas municipais e distrital.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Art. 52 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - São leis complementares as concorrentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;**
- II - Código de Obras ou de Edificações;**
- III - Código de Posturas Municipais;**

Omissis

VII - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

ESPÉCIES NORMATIVAS

4. LEI ORDINÁRIA

ESPÉCIES NORMATIVAS

A lei ordinária é a **LEI COMUM**. É a norma jurídica padrão aprovada no Congresso Nacional nos inúmeros casos nos quais os constituintes determinaram a regulamentação da Constituição “nos termos da lei”, pura e simples.

ESPÉCIES NORMATIVAS

A lei ordinária, portanto, é a norma jurídica de regência dos direitos e das obrigações em geral, própria para **todas as matérias que não exigem outra espécie normativa.**

ESPÉCIES NORMATIVAS

As leis ordinárias podem ser federais, estaduais, municipais e distritais, conforme sejam provenientes do Poder Legislativo da União (Congresso Nacional), **de Estado-membro** (Assembleia Legislativa), **do Município** (Câmara Municipal ou Câmara de Vereadores) **e do Distrito Federal** (Câmara Legislativa), conforme o caso.

ESPÉCIES NORMATIVAS

A aprovação de projeto de lei ordinária depende da **presença da maioria absoluta** – dos Deputados e dos Senadores em cada Casa do Congresso, dos Deputados da Assembleia, dos Vereadores da Câmara Municipal ou dos Deputados da Câmara Legislativa –, **com a posterior votação favorável da maioria simples (ou relativa), vale dizer, da maioria dos votantes.** O número, portanto, é variável.

ESPÉCIES NORMATIVAS

5. MEDIDA PROVISÓRIA

ESPÉCIES NORMATIVAS

A medida provisória é o ato jurídico de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (como o Presidente da República, Chefe do Executivo da União) **que gera norma jurídica temporária sobre assuntos relevantes e urgentes, com força de lei ordinária.**

ESPÉCIES NORMATIVAS

A medida provisória tem **eficácia desde logo** após a edição e a publicação pelo Chefe do Poder Executivo, **mas por tempo determinado: 120 (cento e vinte) dias.**

ESPÉCIES NORMATIVAS

Editada a medida provisória, o Presidente da República deve submetê-la desde logo ao Congresso Nacional, para discussão e votação acerca da (1) conversão em lei ou (2) rejeição da medida.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias SEM deliberação conclusiva no Congresso Nacional, a medida provisória perde a eficácia em definitivo, desde a edição.

ESPÉCIES NORMATIVAS

6. DECRETO REGULAMENTADOR, REGULAMENTO OU DECRETO

ESPÉCIES NORMATIVAS

Decreto regulamentador ou simplesmente “Decreto” é a espécie normativa secundária de autoria do Chefe do Poder Executivo (da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal) adequada para a regulamentação (isto é, o detalhamento) do disposto em alguma lei.

LEI FEDERAL Nº 7.135, DE 1983

**Art. 5º - Esta Lei será regulamentada,
no que couber, pelo Poder Executivo.**

ESPÉCIES NORMATIVAS

7. REGIMENTO INTERNO

ESPÉCIES NORMATIVAS

Regimento interno é espécie normativa de natureza secundária, destinada à disciplina das atribuições internas do Congresso, do Senado, da Câmara, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Judiciários e dos outros órgãos públicos em geral.

ESPÉCIES NORMATIVAS

À evidência, trata-se de norma *interna corporis*, destinada à organização dos trabalhos internos no Congresso, nas respectivas Casas, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais e órgãos públicos em geral, como a Fundação Universidade Federal de Viçosa – UFV.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Por ser norma jurídica de estatura jurídica inferior, o regimento interno deve estar em consonância com a Constituição e com a legislação aplicável, sob pena de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, respectivamente. Daí a necessidade da observância do disposto na Constituição e nas leis.

ESPÉCIES NORMATIVAS

8. RESOLUÇÃO INTERNA OU RESOLUÇÃO

ESPÉCIES NORMATIVAS

Resolução interna é a espécie normativa inferior adequada para a disciplina de matérias pontuais, específicas nos órgãos públicos em geral.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Por exemplo, o Regime Didático de Graduação da UFV consta de uma resolução específica aprovada no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE da UFV.

ESPÉCIES NORMATIVAS

Por fim, a resolução interna deve ser elaborada de acordo com a Constituição, com a legislação pertinente e também com o regimento interno do respectivo órgão.

FONTES DO DIREITO: LEI

HIERARQUIA DAS LEIS